



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035504-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante SIRIÚBA S/A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, são agravados AUGUSTA TOMOKO KINOSHITA DO AMARAL e ARARUNA ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2035504-62.2025.8.26.0000

Agravante: Siriúba S/A Empreendimentos Turísticos

Agravadas: Araruna Administração, Agricultura e Empreendimentos Imobiliários e outra

Interessados: Flora Quartin Barbosa de Arruda Botelho e outros

Nº na origem: 0000863-65.1998.8.26.0247

Voto nº 20.848

EMENTA

Sociedade Anônima – Ação de dissolução parcial – Liquidação para a apuração de haveres – Data da retirada – Sessenta dias após a citação – Aplicação do art. 1.029 do CC/2002 (correspondente ao art. 1.404 do CC/1916) – Participação acionária das sócias retirantes – Consideração do teor dos contratos celebrados pelas partes – Desconto decorrente da integralização do capital com imóvel de área utilizável menor do que a afirmada – Descabimento – Alienação destinada à integralização do capital social com caráter “ad corpus”, interpretado o negócio jurídico a partir da totalidade de seu conteúdo e do comportamento assumido pelas partes – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Ilhabela, que, em sede de ação de dissolução de sociedade anônima, em trâmite na fase de liquidação, fixou o dia 28 de agosto de 1997 como data-base para a apuração de haveres e manteve o percentual de 50% (cinquenta por cento) como participação societária das autoras, rejeitados posteriores embargos de declaração, determinada, no entanto, diante da eventualidade de ajuizamento de agravo de instrumento, a suspensão dos trabalhos periciais “até definição da data base para apuração de haveres e montante da participação acionária das autoras” (fls. 3.228/3.229 e 3.330/3.331 dos autos de origem).

A agravante destaca, de início, que a sentença e o acórdão proferidos na fase de conhecimento não fixaram os critérios para a apuração dos haveres, tais como a data-base de avaliação e qual o tamanho da participação acionária das ora agravadas. Ressalta, a seguir, nunca ter ocorrido efetivo aporte de capital em favor da sociedade, “visto a enorme diferença na área real do imóvel (mais de 110 mil m²)”. Insurgindo-se contra a decisão proferida, sustenta, que a substancial diferença na área do imóvel dado a título de integralização deve impactar na participação acionária das agravadas, sob pena de enriquecimento indevido (art. 884 do Código Civil de 2002). Ressalta, neste ponto, que, “mesmo após terem aprovado pessoalmente o programa de empreendimentos para o imóvel, as requerentes mentiram a respeito da área do imóvel no ato da celebração do negócio”. Propõe, então, com fundamento nos artigos 1.004 do Código Civil de 2002 e 107, §4º da Lei 6.404/1976, à vista da área real de tal bem imóvel, a necessidade de redução da participação acionária das acionistas retirantes. Esclarece que, assim que tomou ciência da “área real do imóvel, prontamente notificou a agravada Araruna Administração, Agricultura e Empreendimentos Imobiliários para ‘integralizar as suas ações’ até o dia da assembleia de 21/10/2002”, no entanto, diante da inércia de tal agravada, “o capital social foi reduzido, conforme ata de fls. 2931/2933”. Apontado má-fé das agravadas, assevera que, em 30 de junho de 1997, “a participação das retirantes seria de 45,45% (45,27% + 0,18%)” e que, em 1º de março de 2011 (data da publicação da sentença), “a participação das retirantes seria de 18,62% (18,44% + 0,18%)”. Argumenta, nesse ponto, que “a drástica redução das áreas foi devidamente ventilada desde a fase de conhecimento da presente demanda, conforme se verifica pelas manifestações de fls. 1550/1552 e fls. 1425/1434, assim como em diversas oportunidades ao longo da fase de liquidação”. Aduz, outrossim, que a decisão agravada “não observou a natureza constitutiva — ou constitutiva negativa — da sentença de decretação de dissolução parcial de sociedade e que, somente a partir da

sua prolação e trânsito em julgado, seus efeitos repercutirão no mundo”. Postula, subsidiariamente, a aplicação da data da publicação da sentença, ou seja, o dia 1º de março de 2011, como data-base de apuração, pois corresponderia à de dissolução da sociedade. Argumenta, aqui, que “as datas do trânsito em julgado em 30/07/2015 (Doc. 06), ou, subsidiariamente, da publicação da sentença em 01/03/2011 (Doc. 04), são as juridicamente mais adequadas para a solução do caso em tela e devem prevalecer sobre quaisquer outras”. Requer, então, a reforma da decisão recorrida, para o fim de se decretar a redução da participação acionária das agravadas na proporção da redução da área imóvel em questão e para se fixar a data do trânsito em julgado da sentença (30 de julho de 2015), ou, subsidiariamente, a data da publicação da sentença (1º de março de 2011), como data-base para apuração de haveres. Pleiteia, por fim, ainda subsidiariamente, caso mantida a data-base fixada na decisão agravada, “que seja fixada a participação acionária de 45,45% das Requerentes (45,27% + 0,18%), nos termos do último laudo contábil (Doc. 21), da qual ainda deverá ser reduzida a diferença proporcional decorrente da retificação da área imóvel de 160.617,00 m² para 49.496,62 m², conforme pedido 3.1 acima” (fls. 01/32).

Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 321/325) e, em contraminuta, as agravadas requerem a manutenção da decisão recorrida (fls. 332/339).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 330).

É o relatório.

Trata-se de ação de dissolução de sociedade anônima com apuração de haveres movida pelas agravadas (Araruna Administração, Agricultura e Empreendimentos Imobiliários e outra) contra a agravante (Siriúba S/A Empreendimentos Turísticos) e Flema S/A Administração de Participações (fls. 524/533 dos autos de origem).

A sentença de parcial procedência, que decretou “a dissolução parcial de Siriúba S/A

Empreendidos Turísticos, retirando-se a parte autora de seu quadro de acionistas, com os haveres devidos a ela, devidamente corrigidos, a serem calculados na fase de liquidação", foi confirmada por acórdão proferido pela Colenda 8ª Câmara de Direito Privado (fls. 2.118/2.123 e 2.200/2.207).

Iniciado o cumprimento de sentença, as ora agravadas requereram a liquidação mediante a produção de exame pericial contábil, facultando-se a utilização de conhecimentos técnicos de profissionais de engenharia para avaliação do imóvel de propriedade da agravante Siriúba S/A (fls. 2.259 e 2.262 dos autos de origem).

O Perito Judicial apresentou seu laudo, que foi objeto de crítica da parte das agravantes, sobrevindo, no entanto, sua homologação (fls. 2.320/2.347 e 2.366/2.367), qual ficou prejudicada, quando ocorreu, sequencialmente, ao ser dado provimento a agravo de instrumento, em 6 de junho de 2019, a revogação da determinação de desentranhamento e devolução do parecer de Assistente Técnico (AI 2064393-36.2019.8.26.0000 – fls. 2.443/2.448 dos autos de origem).

Colhida a manifestação do perito judicial acerca de dito parecer técnico, (fls. 2.455, 2.470 e 2.484/2.485 dos autos de origem), em 14 de dezembro de 2020, foi, no entanto, proferida decisão determinativa, diante de insurgência da ora agravante, da realização de uma segunda perícia, cabendo a reprodução do seguinte trecho:

“2. Inicialmente, tem-se que a assiste, em parte, razão à parte ré Siriúba S/A a respeito das suas críticas no trabalho pericial apresentado.

Com efeito, trata-se de demanda, em tramitação há mais de 20 (vinte) anos, que apenas visa quantificar o valor das ações das autoras na sociedade anônima, parcialmente, dissolvida para retirar a parte requerente do quadro acionário.

Logo, a perícia deve observar, logicamente, o disposto no art. 606 do Código de Processo Civil, vale dizer, buscase o valor da sociedade anônima e,

consequentemente, o valor das ações da acionista retirante.

Assim, o laudo pericial realizado apenas limitou-se a avaliar o imóvel que faz parte do patrimônio da sociedade dissolvida em parte, o que mostra insuficiente.

Nesse contexto, considerando a necessidade de observar, se possível, o que dispõe o art. 606, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é de rigor a nomeação de novo perito judicial.

No presente momento, deixo de declarar nulo o laudo produzido, porque poderá ser utilizado, a critério do novo Expert, como fonte de informação para produção do laudo contábil.

Diante do pedido de nova perícia pela parte ré, que é executada no presente feito, é rigor a sua responsabilização pela nova perícia, até em decorrência dos ônus da sucumbência.

Nesse rumo, nomeio como perito Sr. Ipoleia Imobiliária e Engenharia Ltda, (pericia@poleia.com.br), telefone (12) 38882321; CNPJ/MF nº 3087480700011, cujos honorários provisórios arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.2. Deposite a parte ré, que apresenta pedido de nova perícia e é vencida no presente feito, em 20 (vinte) dias. (...)” (fls. 2.506/2.508 dos autos de origem)

Esta Câmara Reservada, em julgamento realizado em 20 de maio de 2021, ao dar provimento parcial a agravo ajuizado pela ora agravante, depois de manter a determinação de realização de um novo exame pericial (embora tenha deixado de declarar a nulidade do laudo anteriormente produzido), reformou a decisão então recorrida apenas para se determinar a repartição dos honorários periciais, conforme a participação da partes no capital social (AI 2037489-08.2021.8.26.0000).

A decisão recorrida, então, repete-se, fixou o dia 28 de agosto de 1997 como data-base

para a apuração de haveres e manteve o percentual de 50% (cinquenta por cento) como participação societária das autoras (fls. 3.228/3.229 e 3.330/3.331 dos autos de origem).

E, irresignada, a agravante postula a reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Num primeiro plano, em relação à data base para apuração dos haveres, não assiste razão à agravante.

Diante da ausência de definição dessa data na sentença e no acórdão proferidos na fase de conhecimento, é de rigor a definição nesta fase processual, dada a imprescindibilidade desse pressuposto para a correta avaliação do patrimônio líquido da sociedade.

A decisão recorrida, porém, não comporta reparo porque, na espécie, como não houve notificação extrajudicial anterior ao ajuizamento da demanda e, aplicado o disposto no art. 1.029 do Código Civil de 2002, a data base deve ser fixado em 60 (sessenta) dias após a citação.

Esta Câmara Reservada, mais que uma vez, frente ao disposto em referido artigo de lei, reconheceu não ser viável manter alguém, de maneira forçada, como sócio, desde que formalizada inequívoca manifestação de vontade e decorrido o prazo legal de sessenta dias, feita ressalva apenas quando há risco à preservação da empresa, em particular tendo o pleito sido formulado por sócio majoritário ou por quem ocupa cargo de administração (AI 0010323-16.2013.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 26/02/2013; AI 0144610-47.2012.8.26.000, rel. Des. Pereira Calças, j. 31/07/2012; AI 0195763-22.2012.8.26.0000, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 30/10/2012; AI 0232590-32.2012.8.26.0000, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 22/01/2013; AI 0310519-78.2011.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 08/05/2012; AI 2042049-71.2013.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 5.12.2013).

Como deriva do disposto no artigo 5º, inciso XX da Constituição da República, ninguém pode ser obrigado a permanecer associado,

constituindo, no caso de sociedade limitada por prazo indeterminado, a retirada um ato unilateral, consolidado a partir da formalização adequada, não se identificando, aqui, qualquer das hipóteses exceptivas e que poderiam obstar o pleito antecipatório, mesmo porque, depois do início da vigência da Lei 12.441/2011.

O contrato de sociedade é marcado pela cooperação e, concretamente, a manutenção dos vínculos obrigacionais dependeria da manutenção da confiança recíproca entre as partes negociais (sócios), o que foi perdido, de maneira que, agora, não há como cogitar da manutenção da relação contratual frente às recorridas, não se mostrando adequado se faça aguardar o deslinde da demanda, ensejando risco de dano derivado do fato de continuar respondendo, reflexamente, pelas obrigações da pessoa jurídica.

Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça se conjuga, cabendo seja reproduzida o seguinte trecho de julgado relevante:

“(...) Não há como compelir o sócio a manter-se indefinidamente na sociedade estabelecida por tempo indeterminado, principalmente quando há ruptura da 'affectio societatis', como ocorreu na hipótese sob julgamento. Neste caso, permite-se que o sócio deixe espontaneamente a sociedade, com a preservação do ente social e apuração de seus haveres, levando em conta a situação patrimonial da sociedade verificada na datada retirada.”

E, ainda:

“Por fim, para corroborar com os argumentos apresentados, aponta-se dispositivo do Novo Código Civil (art. 1.029) que estabelece o direito do sócio se retirar de sociedade por tempo indeterminado mediante notificação aos demais sócios, o que deixa claro a possibilidade de retirada extrajudicial e o caráter meramente declaratório da sentença que reconhece, neste caso, a dissolução parcial da sociedade.” (STJ – Terceira Turma, Resp

646221/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30/05/2005, p. 373)

Sem a notificação e o transcurso do lapso de sessenta dias, no entanto, não se pode ter como concretizado o rompimento extrajudicial do vínculo societário, o que é reiterado pelo inciso II do artigo 605 do CPC de 2015 (STJ, Resp n. 1.735.360/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019; STJ, Resp n. 1.403.947/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; TJSP, Ap 1098748-17.2018.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 13/07/2023).

Esta Corte tem reconhecido que, não tendo sido promovida antecedente notificação extrajudicial dos demais sócios sobre a retirada, a última citação, confirmando a ciência por todos os sócios remanescentes, deve ser, frente ao disposto no artigo 240 do diploma processual vigente, considerada como marco temporal em que se concretiza o rompimento do vínculo societário, feito o acréscimo dos 60 (sessenta) dias previstos no texto do referido artigo 1.029.

Nesse sentido, merecem, a título ilustrativo, com referência a julgados recentes, serem reproduzidas as seguintes ementas:

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - FAMÍLIA "BELDI" - EMPRESA "SAPOTI" - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - QUEBRA DA "AFFECTIO SOCIETATIS" - O autor ANTONIO FABIO BELDI, sócio minoritário da empresa corré SAPOTI, alega que, após o falecimento de seu pai ALEXANDRE, houve quebra da "affectio societatis" em relação aos demais sócios, seus irmãos e irmãs - Acórdão anterior que reconheceu a possibilidade de dissolução da sociedade anônima de capital fechado, considerando o caráter familiar da sociedade - DATA DA RESOLUÇÃO. Não tendo havido notificação pelo autor manifestando o seu desejo de retirada da sociedade, considera-se como data da resolução a da citação - Precedentes desta Corte - JUROS MORATÓRIOS. Em relação aos

juros moratórios, fixa-se como termo inicial o 90º dia contado da liquidação dos haveres (art. 609, CPC e art. 1.031, § 2º, Código Civil), como decidido em casos análogos envolvendo as mesmas partes – Precedentes – RECURSO DA CORRÊ SAPOTI PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Sentença que condenou solidariamente os réus ao pagamento da verba honorária sucumbencial, que fica mantida, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo despendido – Aplicação do princípio da causalidade – De conseguinte, fica rejeitada a pretensão recursal das corrês, de redução da verba honorária – RECURSO DAS CORRÊS MARIA CLÁUDIA E MARIA DE LOURDES DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0005018-36.2012.8.26.0663; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votorantim – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 18/04/2022)

Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a retirada dos autores da sociedade, com a consequente dissolução parcial, a partir do sexagésimo dia seguinte ao ingresso da ré nos autos, com a devida apuração de haveres, que se dará em liquidação de sentença – Insurgência da requerida – Apelante que comprovou a incapacidade financeira – Documentos que demonstram a existência de patrimônio modesto – Benefício da gratuidade judiciária concedido – Mérito recursal – Pretensão recursal da requerida/apelante de retroação da data de dissolução da sociedade, para fins de apuração de haveres, ao sexagésimo dia após as tratativas extrajudiciais ou, alternativamente, ao ajuizamento da demanda – Descabimento – Sociedade por prazo indeterminado – A fixação da data-base, por aplicação da regra prevista no art. 1.029 do Código Civil e no art. 605, II, do Código de

Processo Civil, deverá ser considerada a data correspondente a 60 dias após a entrega da notificação pelo sócio retirante – Ausência de notificação formal que é suprida com a citação – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta E. Corte de Justiça – Sentença recorrida que não merece reparo, eis que a data fixada de resolução parcial da sociedade, para fins de apuração dos haveres dos sócios retirantes, é o sexagésimo dia seguinte ao comparecimento espontâneo da requerida aos autos, eis que não foi devidamente citada, considerando que o aviso de recebimento juntado aos autos foi assinado por terceiro – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005911-41.2021.8.26.0292; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Sociedade limitada – Ação de dissolução parcial e apuração de haveres – Decreto de parcial procedência – Definição da data base a ser utilizada para a apuração contábil – Ultrapetição a ser remediada – Retirada do autor – Ausência de notificação prévia – Necessidade de consideração do término do ciclo citatório – Interpretação dos arts. 1.029 do CC/2002 e 240, "caput" do CPC/2015, conforme precedentes desta Corte – Critério do fluxo de caixa descontado – Inadequação – Aplicação pura e simples do art. 606 do diploma processual, ausente regra negocial específica – Necessidade do levantamento de balanço de determinação pelo critério patrimonial – Ressalva quanto à fixação do marco temporal de apuração – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000663-87.2016.8.26.0642; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ubatuba – 3ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Apelação. Dissolução parcial de

sociedades empresárias. Direito potestativo dos autores. Sentença ressaltou efetivamente a existência das sociedades, bem como as participações societárias. Data da dissolução vinculada à última citação dos integrantes do polo passivo se apresenta adequada, pois ausente notificação extrajudicial encaminhada aos sócios remanescentes (art. 1.029 CC). Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP. Referência sobre protesto de alienação de bens se apresenta insuficiente para alteração do lapso cronológico referido. Ademais, a alienação de bens é questão estritamente de âmbito empresarial e eventual discordância (sobre a alienação de tais bens), por si só, não dá embasamento para a modificação da data da dissolução. Pretensão de indenização por danos morais sem suporte. Questão estritamente de âmbito patrimonial, portanto, disponível. O aludido descaso é insuficiente para proporcionar embasamento à verba reparatória pretendida, pois susceptibilidade exacerbada não dá amparo à indenização. Precedentes deste e. TJSP. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1003172-17.2016.8.26.0407; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

APELAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. Improcedência. Decisão reformada. Presença dos requisitos do art. 981 do CC. Contratação verbal comprovada. Mensagens entre os sócios em aplicativo de celular e declarações de fornecedores. Data da resolução da sociedade. Retirada imotivada. Art. 605, II do CPC. Ausência de notificação prévia. Adoção da data da citação como data base da dissolução do vínculo societário e marco inicial de incidência de correção monetária e juros, para fins de apuração de haveres do sócio retirante. Apuração de

haveres em liquidação de sentença pelo método do balanço de determinação. Art. 606 do CPC. Divisão igualitária da participação societária entre as partes. Art. 988 do CC. Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1016774-43.2022.8.26.0576; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

Destarte, como a citação ocorreu em 30 de junho de 1997 (fls. 648), a data base para apuração de haveres é o dia 28 de agosto de 1997, o que, aliás, também está em conformidade com o que era previsto no art. 1.404 do Código Civil de 1916, em vigor à época, cujo texto impunha fossem a renúncia ou o recesso unilateral efetivados mediante notificação com antecedência de dois meses (Manuel Inácio Carvalho de Mendonça, Contratos no Direito Civil Brasileiro, 3ª ed., atual. José de Aguiar Dias, Forense, Rio de Janeiro, 1955, Tomo II, p. 655; TJSP, Ap 51.445, 6ª Câm. Cível, rel. Des. H. da Silva Lima. J. 01/12/1950, RT 190/839), destacada a falta de correspondência no Código Comercial de 1850.

É indeferido, por conseguinte, o requerimento da agravante no sentido de serem adotadas, como data-base para a apuração de haveres, as datas do trânsito em julgado da sentença (30 de julho de 2015), ou, subsidiariamente, da publicação da sentença (1º de março de 2011).

Num segundo plano, em relação ao percentual de participação acionária das agravadas, a agravante não tem razão também.

Foram apresentados, com a petição inicial da ação de dissolução parcial de sociedade, documentos correspondentes a: 1) “Contrato Social de Constituição de Sociedade”, de 14 de janeiro de 1993; 2) “Declaração de Responsabilidade Negocial”, de 5 de outubro de 1993; 3) “Ata de Assembleia de Sócios” realizada em 27 de outubro de 1993; 4) “Escritura Pública de Conferência de

Bem Imóvel para Formação de Capital Social”, passada em 16 de novembro de 1993; 5) “Instrumento Particular de Alteração Contratual de Aruana Administração, Agricultura e Empreendimentos Imobiliários Ltda”, datado de 21 de junho de 1994 (fls. 536/538, 541/552, 554/560, 564/574 e 576/584).

E, conforme o constatado a partir da leitura desses documentos e do alegado na contestação ajuizada diante daquela demanda, a participação acionária das ora agravadas corresponde a 50% (cinquenta por cento) das ações da Siriúba S/A Empreendimentos Turísticos (fls. 533, 718, 731, 733, 738 e 2.119 dos autos de origem).

A agravante, no entanto, com fundamento em parecer apresentado por seu Assistente Técnico, insiste seja considerada a participação acionária das agravadas como de 23,56% (vinte e três por cento e cinquenta e seis centésimos) sob o fundamento de que o imóvel integralizado ao capital social da sociedade não tinha os 160.617 m² (cento e sessenta mil, seiscentos e dezessete metros quadrados) finalmente esperados, mas, isso sim, apenas 49.496,62 m² (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis metros e sessenta e dois centímetros quadrados) (fls. 3.162/3.177 dos autos de origem).

Com efeito, como reconhecido em primeira instância, os documentos constantes dos autos, apesar da substancial diferença de área apontada pela agravante, indicam que a vontade das partes era considerar, em relação ao imóvel em apreço, o critério “ad corpus” e não, o “ad mensuram”.

É que, apesar da “Escritura Pública de Conferência de Bem Imóvel para Formação de Capital Social” reportar que o imóvel em questão (Fazenda Siriuba) dispunha de uma área total de 160.617 m² (cento e sessenta mil, seiscentos e dezessete metros quadrados), na descrição do próprio imóvel, por, ao menos 8 (oito) vezes, utiliza-se a expressão de que uma determinada linha de confrontação seguia “por uma extensão de aproximadamente” tantos metros. Soma-se ainda, o fato de que somente as edificações foram

detalhadamente descritas no referido instrumento público (fls. 543/544 dos autos de origem).

Soma-se que, no “Contrato Social para Constituição de Sociedade”, depois dos contratantes reportarem uma área total de 160.617 m² (cento e sessenta mil, seiscentos e dezessete metros quadrados), destacam, de forma genérica, que a Fazenda Siriúba conta com “sede, capela, cachoeiras, benfeitorias várias casas para empregados e para aluguel, etc” (fls. 556 dos autos de origem).

Esses fatos indicam que a área total do imóvel não foi considerada para a integralização de capital social, mas, isso sim, o próprio valor da fazenda em questão, implementada, repete-se, uma alienação “ad corpus”, tal qual prevista no artigo 1.136, parcela final do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 500, §3º do Código de 2002), interpretado o negócio jurídico a partir da totalidade de seu conteúdo e do comportamento assumido pelas partes (STJ, Resp n. 13.908/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 10/8/1993, DJ de 22/11/1993, p. 24956).

Assevera-se, a propósito, ainda, que a apontada diferença de área não obistou a exploração comercial da Fazenda Siriúba para fim hoteleiro e turístico, incluindo a área de preservação ambiental ora questionada, posto que, na contestação, foi afirmado que “o empreendimento de lazer se desenvolveu com sucesso, sendo que inclusive, mereceu ampla divulgação da imprensa e prestígio local”, transformando-se “em um negócio rentável e promissor” (fls. 727 e 738 dos autos de origem).

Destaca-se, em acréscimo, que laudo de avaliação produzido em 30 de dezembro de 1996, já apontava que “a área aproveitável para empreendimento é de aproximadamente 55.000m² (cento e cinquenta e cinco mil metros quadrados), sendo o restante da área de reserva florestal de difícil aproveitamento ou áreas já transmitidas a terceiros” (fls. 999 dos autos de origem).

Por fim, cabe ressaltar que, somente depois de ajuizada a presente ação de dissolução

parcial de sociedade é que as agravantes apontaram tal diferença de área, nada antes sendo mencionado, o que não pode deixar de ser considerado como sintomático do acerto da consideração “ad corpus” de dito imóvel.

Em suma, não havendo indício de má-fé das ora agravadas em relação à divergência de área do imóvel, não há razões para afastar o percentual de 50% (cinquenta por cento) de participação societária.

Nenhum reparo, enfim, merece a decisão recorrida, sendo o indeferimento do pleito recursal a única alternativa viável.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator